MINISTÉRIO DO TRABALHO - S.C. DELEGACIA REGIONAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC
RUA SANTOS DUMONT, 362 3º ANDAR - SALA 309 - FONE (049) 6220283

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CONCRETO ARMADO DO EXTREMO - OESTE DE SANTA CATARINA - SINDUSCON EXTREMO-OESTE
Rua Marcílio Dias, 1056 - Centro São Miguel do Oeste - Santa Catarina - Fone/Fax (049) 8220561

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2001/2002

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si firmam, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC**, neste ato representado por sua presidente Sra. SOLANGE F. O. DOS SANTOS e, de outro lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CONCRETO ARMADO DO EXTREMO-OESTE DE SANTA CATARINA**, representado por seu presidente,ASTOR KIST, com abrangência na base territorial da entidade profissional, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA
A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 01 de maio de 2001 e término em 3O de abril de 2002.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CORREÇÃO SALARIAL
As empresas da categoria econômica concederão reajuste salarial a todos os trabalhadores pertencentes a categoria profissional em 01 de maio de 2001, de 7,0% (sete por cento), a título de correção salarial.

Parágrafo Primeiro - A correção estabelecida no caput da presente cláusula refere-se a reposição inflacionária e aumento real do período compreendido entre 01 de maio de 2000 à 30 de abril de 2001.

Parágrafo Segundo - Os empregados admitidos após a data-base de maio de 2000 terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO - SC - DELEGACIA REGIONAL

Parágrafo Terceiro - Serão compensados os reajustes, aumentos, antecipações e adiantamentos espontâneos, com exceção daqueles referidos no item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO E PROFISSIONAL
Fica garantido para todos os empregados pertencentes a categoria um SALÁRIO NORMATIVO e PROFISSIONAL nas seguintes condições:

a) Aos trabalhadores em terraplanagem e pavimentação (mestre geral, operadores de motoscraper, motoniveladora, trator de esteira, pá carregadeira, escavadeira e caminhão fora-de-estrada), fica garantido um piso salarial mínimo de R$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais) mensais, após 30 dias da contratação.

b) Aos trabalhadores em terraplanagem e pavimentação (contramestres ou capatazes de setores, operadores de retroescavadeira, carregadeira leve, trator de pneus, rolo compressor, acabadora de asfalto e distribuidor de asfalto), fica garantido um piso salarial mínimo igual a R$ 378,00 (trezentos e setenta reais) mensais, após 30 dias da contratação.

c) Aos mestres gerais, fica garantido um piso salarial mínimo igual a R$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), mensais, após trinta dias da contratação.

d) Aos contramestres gerais, fica garantido um piso salarial mínimo igual a R$ 367,00 (trezentos e sessenta e sete reais), mensais, após 30 dias da contratação

e) Aos profissionais pedreiros, carpinteiros, ferreiros ou armadores de ferro, encanadores, pintores, mecânicos, lixador, e outros profissionais não relacionados, fica garantido um piso salarial mínimo igual a R$ 309,00 (trezentos e nove reais) mensais, após 30 dias da contratação.

f) Aos meio-oficiais fica garantido um piso salarial mínimo de R$ 259,00 (duzentos e cinqüenta e nove reais), mensais, após 30 dias da contratação

f) Aos serventes e auxiliares, fica garantido um salário normativo de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) mensais, após 60 dias da contratação.

Parágrafo Único - Se não houver contrato de experência, os trabalhadores farão jus ao salário normativo e profissional acima mencionados, desde a contratação.

CLÁUSULA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
Fica estabelecido que não haverá CONTRATO DE EXPERIÊNCIA no momento da contratação, para as empresas que não tenham sua sede na base territorial do sindicato profissional e/ou que estejam desenvolvendo suas atividades nesta, em período inferior a doze meses.

MINISTÉRIO DO TRABALHO-SC DELEGACIA REGIONAL

Parágrafo Único - O contrato de experiência somente terá validade quando o empregado estiver registrado pelo contratante na forma prescrita em lei.

CLÁUSULA QUINTA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA
No caso de ocorrer rescisão de Contrato de Trabalho por JUSTA CAUSA, a empresa comunicará ao empregado por escrito, as infrações motivadoras, sob pena, de não terem validade suas alegações em juízo.

CLÁUSULA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO
Em caso de o empregado sofrer acidente de trabalho, se necessário, a empresa deverá providenciar o transporte do mesmo até o Hospital, tomando todas as providências necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO -
As empresas fornecerão ao seus empregados cópia de FOLHA DE PAGAMENTO, contendo pelo menos, o nome do empregado e da empresa, as importâncias pagas e os descontos efetuados, sob pena de pagar multa, em favor do empregado de 20% (vinte por cento) do salário, para cada mês que seja descumprido.

CLÁUSULA OITAVA - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL
A empresa que mantiver dirigente sindical em seu quadro de funcionários, garante a este(s), folga remunerada de até 10 (dez) dias por ano, para que o mesmo participe de eventos de interesse da entidade profissional.

CLÁUSULA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS
Todo o empregado que pedir demissão fica garantido FÉRIAS PROPORCIONAIS, desde que conte com 06 (seis) meses ou mais de serviço na empresa.
As empresas poderão conceder aos empregados férias, coletivas ou não, com período de gozo inferior a 20 (vinte) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO
Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado que desejar retirar-se da empresa, devendo para tanto apresentar uma carta de emprego por outra empresa.
Parágrafo Único - Não se aplica a determinação da presente cláusula aos mestres e contramestres, os quais deverão comunicar sua demissão com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBVENÇÃO PATRONAL AO SINDICATO PROFISSIONAL
Cada empresa pertencente a categoria econômica pagará como SUBVENÇÃO PATRONAL ao Sindicato Profissional até o dia 15 de junho de 2000, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) diretamente aos cofres da entidade profissional ou recolher em Banco por esta autorizado.
Parágrafo Único - Se a empresa for associada ao Sindicato Patronal e estiver em dia com suas mensalidades, assim como com a Contribuição Confederativa e Sindical, o valor acima estabelecido será de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL
SC-

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Terão validade os atestados médicos e odontológicos de profissionais contratados pela empresa, conveniados com o poder público ou com a entidade profissional.

Parágrafo Único - Os atestados emitidos por profissionais não relacionados no caput da presente cláusula, servirão para justificar a ausência do empregado ao serviço, não dando a este o direito a remuneração.

Parágrafo Segundo - Quando o atestado apresentar rasuras ou adulterações a empresa solicitará ao empregado que procure o profissional emitente para sanar a irregularidade, não sendo porém, causa para punição do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - APOSENTADORIA

Todo o trabalhador que conte com um ano , embora alternado, de trabalho na mesma empresa e que esteja a menos de um ano para alcançar a aposentadoria não poderá ser despedido injustamente, salvo em acordo homologado pela entidade profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser revista a qualquer tempo, com a iniciativa de qualquer uma das partes convenentes ou ambas em comum acordo, para adequar a mesma às condições novas e imprevistas que venham ocorrer.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (Banco de Horas)

As empresas poderão estabelecer horário de trabalho com duração diária superior a normal visando a compensação de horas não trabalhadas, de maneira que não exceda no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de dez horas diárias.

Parágrafo Primeiro - A compensação é extensiva a todos os empregados da categoria independente de qualquer acordo.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compesação integral na jornada extraordinária, na forma do caput da presente cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas aextras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Parágrafo Terceiro - As empresas deverão comunicar a alteração de jornada aos empregados de forma antecipada.

MINISTÉRIO DO TRABALHO - SC
DELEGACIA REGIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO EMPREGADO 30 DIAS ANTES DA DATA-BASE

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, terá direito a indenização adicional equivalente a 01 (um) salário igual a sua última remuneração.

Parágrafo Único - Se o aviso prévio for indenizado e a projeção do mesmo atingir o mês da data-base, será aplicada a correção salarial e não a multa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

A empresa fica obrigada a fornecer a seus empregados os Equipamentos de Segurança necessários, nos termos da legislação, sob pena de não o fazendo, pagar multa a favor do Sindicato profissional, no equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo, por mês em que descrumprir a obrigação.

Parágrafo Único - Uma vez fornecidos os equipamentos adequados, o empregado fica obrigado a utiliza-los, sob pena de advertência, suspensão e rescisão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL

Fica estabelecido, conforme deliberação tomada em assembléia geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Miguel do Oeste - SC, a Contribuição Confederativa de 3% (três por cento) ao trimestre sobre a folha de pagamento de cada funcionário não associado ao sindicato, recolhido ao sindicato pela empresa, nas seguintes condições:

a) O recolhimento será em 04 (quatro) parcelas de 3% (quatro por cento), em cada desconto, iniciando-se o desconto em maio de 2001, agosto 2001, novembro 2001 e fevereiro de 2002.

b) Os recolhimentos serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao desconto, em guias próprias fornecidas pelo sindicato, junto a instituição bancária conveniada.

c) Em caso de atrazo no recolhimento, atualização monetária pela UFIR ou seu substituto legal, mais multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o débito atualizado.

d) A relação de empregados contribuintes deverá ter os seguintes dados: nome completo, data de admissão, remuneração do mês de desconto, remetendo-a ao sindicato até o dia 15 do mês subseqüente ao desconto, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no item anterior;

e) Será destinado 10% (dez por cento), do valor da arrecadação à FETICON, que por sua vez repassará a parcela devida à SNTI para manutenção do sistema confederativo;

f) A presente contribuição se aplica a todos os integrantes da categoria profissional, para que possam usufruir dos convênios mantidos pelo sindicato;

g) Subordina-se o desconto assistencial a não oposição do trabalhador, manifestada até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, por escrito individualmente, serm que haja padronização, para que não caracterize a interfer6encia da empresa na decisão do trabalhador. A solicitação deverá ser enviada ao sindicato profissional, até 10 dias que antecede o primeiro pagamento reajustado.

Parágrafo primeiro - A solicitação deverá ser manuscrita pelo trabalhador em duas vias que será protocolado pelo sindicato e posteriormente enviada a empresa. O trabalhador deve ir pessoalmente no seu sindicato se expresar o motivo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA AO SINDICATO PATRONAL

Todas as empresas da categoria, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme preceito constitucional, estatutário e deliberação da Assembléia Geral, deverão recolher em favor do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CONCRETO ARMADO DO EXTREMO-OESTE DE SANTA CATARINA, entidade patronal com representatividade em todos os municípios de sua jurisdição, a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA nos meses de SETEMBRO /2001 e MARÇO/2002, equivalente aos seguintes valores:

a - Empresas contribuirão com o valor de R$ 100,00 (cem reais) divididos em duas parcelas com vencimento no quinto dia dos meses acima citados, através de documentos fornecido pela entidade.

Parágrafo primeiro - Em caso de atraso no pagamento do valor supra estabelecido deverá a empresa recolher o mesmo com base no CUB (Custo Unitário Básico) vigente na data do pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo segundo - O não pagamento da contribuição até o quinto dia subseqüente ao vencimento autorizará a diretoria da entidade a protestar o título no cartório competente, bem como, adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para cobrança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADO SEM REGISTRO

Todo o empregado que trabalhe para empresa sem o respectivo registro de Contrato de Trabalho terá direito ao pagamento das verbas rescisórias em dobro, além de constituir motivo justo para o empregado rescindir indiretamente seu contrato de trabalho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL
SC

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PIS

A empresa que deixar de cadastrar, prestar informações da RAIS ou que não registrar o contrato de trabalho do empregado, deverá reparar o prejuízo a este, pagando o valor equivalente a um salário mínimo por ano ou proporcional a 01/12 para cada mês trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Na realização de cursos de especialização patrocinados pela empresa, o empregado deverá permanecer trabalhando na mesma por um período mínimo de 12 (doze) meses, sob pena de indenizar a empresa com os valores corrigidos, gastos na realização do referido curso, inclusive despesas de viagens.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

Todo o empregado, quando utilizar veículo da empresa, será responsável pelo pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito, exceto em relação a documentação e condições do veículo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DANO A BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA

O empregado que por dolo devidamente comprovado, causar dano a bens de propriedade da empresa, obrigatoriamente deverá indenizar a mesma pelo bem ou sua reparação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MEDIDAS DISCIPLINARES

Comprovado o não cumprimento das normas internas ou das funções inerentes e legais, o empregado estará sujeito a medidas disciplinares, de forma gradativa, conforme prevê a legislação, ressalvados os casos abusivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS

As partes se comprometem a negociar a participação dos empregados nos lucros das empresas somente após a regulamentação do dispositivo constitucional através de lei Ordinário ou Complementar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Fica estabelecido que o pedido de demissão, aviso prévio patronal ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com seis meses ou mais de serviço, só será válida quando feito com a assistência do Sindicato Profissional.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL
SC

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA ADMISSÃO DE EMPREGADO POR PRAZO DETERMINADO NOS TERMOS DA LEI 9.601/98

Fica instituído na área de abrangência dos sindicatos convenentes o contrato por prazo determinado, de que trata o art. 443 da CLT, independente das condições em seu parágrafo 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, conforme a lei 9.601 de 21 de janeiro de 1998 e decreto nº 2490 de 04.02.1998, observadas as seguintes condições:

a) As empresas deverão atender os preceitos estabelecidos na legislação supra citada para a contratação dos trabalhadores;

b) O prazo máximo de contratação dos empregados, por prazo determinado, será de 01 (um) ano, sendo que o termo final não poderá ser posterior a 30 de abril de 2002.

c) No contrato de trabalho a ser assinado entre empresa e trabalhadores constarão cláusulas especiais, de conformidade com a presente cláusula e da legislação em vigor, devendo ser anotado na carteira profissional.

d) Obriga-se a empresa abrir conta bancária, em banco de sua preferência, desde que na base territorial do Sindicato Profissional, individualmente para cada trabalhador, com expressas instruções à direção do banco para aplicação remuneratória, a fim de serem efetuados os depósitos complementares previsto na legislação, a razão de 3% (três por cento) da remuneração do empregado, observado o seguinte:

e) Os empegados, ao término do contrato, ou antes, mas a cada três meses, poderão levantar o saldo existente em seu nome;

f) O Sindicato profissional poderá, a qualquer tempo, solicitar a comprovação dos recolhimentos efetuados de acordo com esta cláusula;

g) No caso de rescisão antecipada, por parte da Empresa, sem justa causa, dos contratos celebrados na forma deste Acordo e a Lei 9.601/98, será ela obrigada a pagar multa contratual em valor equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

h) Aplica-se aos empregados contratados, na modalidade da presente cláusula, as demais disposições previstas na convenção coletiva de trabalho, no que não colidir com a Lei 9.601/98 e,

i) Será garantido aos empregados contratados por prazo determinado os benefícios concedidos pela empresa aos demais trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPETÊNCIA
As partes concenentes elegem o judiciário Trabalhista como competente para dirimir eventuais controvérsias na aplicação da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FOLGA REMUNERADA
Fica facultado as empresas e seus empregados, em comum acordo, estabelecerem compensação de horário de trabalho, para que haja dispensa no dia 12/02/2002. A folga poderá ser no dia anterior ou posterior a data indicada
Parágrafo Único - As empresas não poderão negar-se a permitir a compensação referida, desde que este seja o desejo de no mínimo 2/3 dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

As empresas poderão, a seu critério, contratar/manter seguro de vida individual ou em grupo, para os seus empregados, no período em que os mesmos estiverem trabalhando na empresa, arcando com todos os custos desta contratação.

Parágrafo primeiro - Os beneficiários deste seguro serão indicados pelos empregados, obedecendo porém a seguinte ordem: esposa(o), filhos(as), pais e irmãos.

Parágrafo segundo- Em caso de acidente de trabalho o valor da indenização eventualmente paga pela seguradora, deverá ser compensada em caso de pleito contra a empresa por indenização acidentária.

E, por estarem justos e contratados, firmam a presente Convenção Coletiva de trabalho em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos.

São Miguel do Oeste(SC) 30 de abril de 2001

Solange F. O. dos Santos
Presidente
SITICOM

Astor Kist
Presidente
SINDUSCON EXTREMO-OESTE

MINISTERIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM S.C.
SERVIÇO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
CONVENÇÃO COLETIVA Nº. #579
Convenção Coletiva de Trabalho registrada nesta DRT/SC às fls. 36 do livro nº 23, com vigência 01/05/01 à 30/06/02
Florianópolis 09/05/2001

Maria Angelica Michelin
Chefe do Serviço de Relações do Trabalho